

PROCESSO N. 1106/74		
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO		
ASSUNTO: Matrícula Condicional		
RELATOR: NÍLTON DOMINI		
PARER N. 399/76	CÂMARA/COMISSÃO CºG	APROVADO EM 2.6.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

1. A Assessoria Técnico deste Conselho, pelo seu então Assessor-Chefe, Sr. Aparecido de Oliveira, face aos freqüentes pedidos de convalidação de matrículas feitas em caráter condicional ou provisório, consulta e Presidente do Conselho sobre a conveniência e oportunidade de propor no Colegiado uma deliberação que viesse a disciplinar o assunto. E sugere o competente Projeto de Deliberação, diante do que o assunto foi despachado às Câmaras de 1º e 2º graus, onde fui designado relator.

2. Demorei-me na análise do tema, a fim de acompanhar, nas reuniões das Câmaras, os diversos aspectos de que se revestiam tais pedidos e o pensamento dos ilustres. Conselheiros ao discutirem e votarem processos dessa natureza.

3. No ante-projeto sugerido, o sr. Assessor-Chefe, ao mesmo tempo que ~~veda~~, logo no artigo 1º, a matrícula condicional em qualquer série do 1º e do 2º graus, abre, no artigo 2º, a possibilidade de aceitar, como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada se não levasse a necessária documentação até o término do período letivo. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série de cada grau.

APRECIACÃO:

4. A de se l o u v a r , preliminarmente, a preocupação demonstrada pelo sr. Assessor-Chefe pelo problema, que ano a ano se evoluem, do aluno que procura matricular-se sem a necessária documentação.

Examinemos, todavia, a matéria em seu mérito.

5. Sob o ponto do vista prático, creio que a medida alvitradana não legraria o objetivo de solucionar o problema. Em verdade, a grande maioria, senão a totalidade dos casos que chegam no Conselho, cuidando de convalidação de matrícula irregular, referem-se à série inicial de cada curso. E, dentre os cursos, é o ingresso no superior que se apresenta, a este respeito, o mais vulnerável. A maior massa de processos de convalidação que vem a este Conselho refere-se a alunos que ingressaram em curso superior sem prova formal de conclusão do 2º grau, uns por qualquer irregularidade verificada na vida escolar pre resra, e outros alegando atraso na entrega dos resultados de supletivo.

Entretanto, para esses casos, que constituem a grande massa de processos de convalidação neste Conselho, a sugestão proposta não colhe, pois ela própria não seria aplicável à primeira série de cada grau.

6. Para os outros casos, ou seja, matrícula nas séries intermediárias, não vemos necessidade de qualquer mediu inovadora, como a da restauração da figura do ouvinte, pois tal matrícula só se faz mediante guia de transferência, em regra, emitida sem maior demora. Os casos de atraso na expedição do documento podem ser facilmente evitados pela intervenção das próprias autoridades educacionais, inclusive os responsáveis pela inspeção junto à escola de origem do aluno.

7. Em suma, não vemos necessidade, oportunidade ou conveniência da expedição de novas normas sobre a matéria.

O que tem havido, em realidade, é o descumprimento das normas já existentes, tanto por parte de estabelecimentos como de alunos. Aqueles, ao se descuidarem da verificação dos documentos de matrícula dos seus alunos logo no início do ano letivo, fato que, lamentavelmente, vem se tornando regra. Passados meses de freqüência do aluno da série a que não teria direito, a direção ou a inspeção do estabelecimento colhem o fato consumado, endereçando o caso a este Conselho já com a proposta de convalidação da irregularidade mediante e x a m e s especiais ou outra solução de remendo.

De parte dos alunos, misturam-se casos de boa fé (são os que prestam exames em estabelecimentos que não suspeitam inidôneos) com os de clientes de escritórios de aliciamento para exames supletivos e J u g a m e n t o s , agências cujo funcionamento constituem autêntico desafio às autoridades policiais.

8. Parece-nos, finalmente, que o trabalho do Assessor-Chefe tem o mérito indubitável de suscitar o debate da matéria, que evidenciam o mau funcionamento dos mecanismos de controle já instituídos. Apreocupação sobre o problema é permanente neste Conselho, como o demonstram outras sugestões alvitradas, a mais recente das quais, rejeitada pela Secretaria da Educação, foi a da instituição de banca permanente de exames ----- aos classificados em vestibular que de ---- de aprovação -----

Creemos que, antes de qualquer inovação no arsenal legislativo e regulamentar sobre o assunto, faz-se mister recomendar aos responsáveis pelo sistema de ensino estadual maior rigor na aplicação das normas já existentes.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a frequência com que estabelecimentos de ensino vêm admitindo matrícula de alunos sem a documentação completa legalmente exigida, recomenda-se às autoridades educacionais que:

1. Seja reiterada a todos os estabelecimentos escolares vinculados ao sistema estadual a proibição de matrícula condicional em qualquer série ou grau do ensino.

2. A verificação da regularidade da documentação de matrícula deve ser feita imediatamente ao início do ano letivo. A conclusão do trabalho não pode ultrapassar o primeiro mês de aulas, para ensejar a correção de eventuais equívocos.

3. Toda e qualquer fraude na documentação apresentada deve ser comunicada sem demora à autoridade policial competente.

4. Seja levada ao imediato conhecimento das autoridades policiais a existência de agências de aliciamento de estudantes para prestação de exames supletivos.

São Paulo, 26 de maio de 1.976

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS em reunião conjunta, adotam como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, TEREZINHA FRAM e CELSO VOLPE.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente da Câmara do Ensino do Segundo Grau

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmara do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, - nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2.6.76

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente.